



PROCESSO Nº 0068542019-1

ACÓRDÃO Nº 088/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA

Autuado: MARCELO MORAIS DA COSTA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Equívocos quanto ao tratamento tributário de mercadorias não conduzem a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. No caso dos autos, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto não guarda situação observada no artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000038/2019-86, lavrado em 15/1/2019, contra MARCELO MORAIS DA COSTA, CPF n. 036.411.764-84, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0068542019-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA
Autuado: MARCELO MORAIS DA COSTA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Equívocos quanto ao tratamento tributário de mercadorias não conduzem a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. No caso dos autos, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto não guarda situação observada no artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, *recurso voluntário* interposto contra a decisão monocrática, que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000038/2019-86, lavrado em 15/01/2019, contra MARCELO MORAIS DA COSTA, CPF n. 700.662.434-75, onde consta a seguinte infração:

0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO- NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



DO ART. 2º, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA NFE 7501/PE.

Segundo o entendimento acima, a fiscalização constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), sendo R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), de multa por infração, arremada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3/10 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto infracional (fls. 2), a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA apresentou reclamação (fls. 12/15), em 23/1/2019, oportunidade em que alegou a existência de liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei n. 10.094/2013.

Juntou documentos às fls. 17/24.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 37), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 38, onde foram distribuídos ao julgador singular, José Hugo Lucena da Costa, o qual, conforme sentença constante às fls. 40/45, declinou seu entendimento pela *procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, em 09/06/2021, fl. 47, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA interpôs recurso voluntário (fls. 50/57), oportunidade em que:

- (i) Reitera a existência da ordem judicial/medida liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital;



- (ii) Alega que a falta de destaque do ICMS não é motivo de inidoneidade, ou seja, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, a luz do que estabelece o artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB;
- (iii) Argui erro na natureza da infração o que resultaria em erro na eleição da pessoa do infrator/transportador, pois a falta de tributação da mercadoria a cargo do emitente do documento fiscal (nota explicativa), tal situação demonstra flagrante equívoco no arcabouço da caracterização da infração e da pessoa do infrator realizada pelo autuante.

Juntou documentos às fls. 61/65.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto para apreciação e julgamento, ocasião em que foram solicitada diligência para ciência do autuado da decisão monocrática, o que foi cumprido à fl. 48.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto de infração, que engloba a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;*
- b) ao destinatário;*
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;*
- d) à natureza da operação ou CFOP;*
- e) aos dados do transportador;*
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;*

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (grifou-se)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Isto posto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 7007 emitida em 15/01/2019, anexada à fl. 04, como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, posto que se evidencia do relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real



motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal. Entretanto, tem-se por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m² de mudas de grama tipo “Zoysia japônica steud” acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7007, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal ser a mercadoria isenta de ICMS e no entender do fisco a mercadoria transportada está sujeita a incidência do ICMS.

Neste cenário, após análise da documentação constante dos autos, assiste razão à recorrente ao afirmar que a situação observada pela fiscalização, ainda que possa ser passível de autuação, não está interligado aos dispositivos normativos apontados como infringidos.

Na realidade, equívocos quanto à classificação tributária de produtos não têm o condão de acarretar a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. Ademais, as provas anexadas aos autos pela fiscalização não evidenciam transgressão ao artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB, não restando configurada a conduta infracional descrita na peça acusatória, o que condiz a improcedência da exigência fiscal.

Pois bem, ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo supracitado, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização.

Outrossim, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “*in loco*” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não ocorreu na presente situação, logo, reconheço que a acusação não pode prosperar.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 023/2010 e 563/2021, cujas ementas transcrevemos a seguir:

NOTA FISCAL. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial, dada a regularidade dos documentos fiscais acostados aos autos, assim como pela falta de flagrante de descarrego em local diverso, motivando a iliquidez e incerteza dos fatos apurados.

Acórdão nº 224/2017

Cons.ª. Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. - A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Acórdão nº 563/2021

Cons. Relator: LEONARDO DO EGITO PESSOA

Em face desses fundamentos, reformo a decisão proferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000038/2019-86, lavrado em 15/1/2019, contra MARCELO MORAIS DA COSTA, CPF n. 036.411.764-84, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 15 de fevereiro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora